



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 3258/2023
Data: 23/11/2023 - Horário: 10:43
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº ____/2023

**INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE
MONITORIZAÇÃO DE DIABÉTICOS
MELLITUS TIPO 1 NA REDE PÚBLICA DE
ENSINO DO ESTADO DE ALAGOAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Monitorização dos diabéticos mellitus tipo 1 na rede pública de ensino, com o objetivo de proporcionar-lhes bem-estar, segurança e bom acolhimento no ambiente escolar.

Parágrafo único – A Política ora instituída atenderá aos alunos do ensino fundamental ao ensino médio.

Art. 2º - Constituem diretrizes da Política Estadual de Monitorização dos diabéticos mellitus tipo 1 :

- I - capacitar os professores, por meio de cursos e palestras, para auxiliar na identificação e controle do diabetes dos alunos, com esclarecimento dos principais sintomas da doença, medicamentos e insumos que são utilizados, bem como orientações sobre leis, a importância da alimentação e da atividade física;
- II - garantir o direito dos alunos da educação pública à alimentação diferenciada às suas condições de saúde no cardápio de merenda escolar;
- III - conscientizar os alunos sobre a importância da identificação e controle da doença;
- IV - monitorizar o desempenho escolar dos alunos com diabetes;
- V - estimular a integração intersetorial entre a escola e a área da saúde para fins de avaliação, diagnóstico, atendimento, tratamento e monitorização de alunos com diabetes mellitus tipo 1.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

VI - promover exames, por meio das unidades de saúde, que identifiquem a doença ou a sua iminência em alunos matriculados na rede pública de ensino, com o objetivo de protelar ou evitar o seu desenvolvimento;

VII - estimular a assistência psicológica e emocional dos alunos portadores de diabetes que necessitem de atendimento especial;

VIII - incentivar a monitorização e a mensuração das dificuldades de crianças e adolescentes portadores de diabetes.

Art. 3º - Os pais ou responsáveis ficam obrigados a comunicarem às escolas, no ato da matrícula ou assim quando houver diagnóstico, se a criança ou adolescente é portadora da doença ou apresente sintomatologia típica da diabetes mellitus tipo 1 como:

I - sede excessiva;

II - urina com muita frequência em grande quantidade;

III - apetite voraz;

IV - emagrecimento; ou

V - cansaço.

Art. 4º - Os estabelecimentos de ensino da rede pública ficam obrigados a manter em seus quadros, nos horários letivos, pelo menos uma pessoa treinada para realizar o teste de glicemia capilar e administrar insulina subcutânea nas crianças e adolescentes portadores de diabetes que dela necessitem, mediante prescrição médica e autorização expressa dos pais.

Art. 5º - A realização dos exames e a aplicação de insulina previstos nesta Lei dependerão de autorização prévia dos pais ou responsáveis das crianças e adolescentes atendidas.

Art. 6º - As unidades de ensino da rede pública ficam obrigadas a firmar estratégias de ação junto às unidades de saúde básica e de emergência de referência da unidade, para fins de avaliação, diagnóstico, atendimento, tratamento e monitorização de alunos com diabetes mellitus tipo 1, para todos os turnos.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

Art. 7º - Fica assegurado ao aluno da rede pública, com restrição alimentar ou diagnóstico clínico que exija alimentação diferenciada, cardápio de merenda escolar especial adaptado às suas condições de saúde.

Art. 8º - Anualmente deverá ser realizado um mutirão de testes de glicemia nas unidades de ensino público, bem como a realização de palestras e distribuição de cartilhas sobre o tema.

Art. 9º - Para o atendimento dos objetivos desta Lei, o Estado buscará a colaboração de entes públicos ou privados, inclusive Organizações da Sociedade Civil (OSCs) que possuam ampla capacidade técnica na área da diabetes.

Art. 10 - As despesas de execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa instituir a Política Estadual de Monitorização dos diabéticos mellitus tipo I nas escolas da rede pública de ensino, com o objetivo de proporcionar-lhes bem-estar, segurança e bom acolhimento no ambiente escolar. É uma iniciativa essencial para garantir o pleno acesso à educação de crianças e adolescentes portadores de diabetes, assegurando que suas necessidades de saúde sejam atendidas de forma adequada e respeitosa.

A diabetes mellitus tipo 1 é uma condição de saúde crônica que exige monitorização contínua e cuidados específicos para manter os níveis adequados de glicemia e evitar complicações. Ao estabelecer essa política, estamos reconhecendo a importância de garantir a inclusão e o bem-estar desses estudantes no ambiente escolar, proporcionando-lhes um ambiente seguro e acolhedor para que possam se desenvolver plenamente.

As diretrizes da Política Estadual de Monitorização contemplam a capacitação dos professores para identificar e auxiliar no controle da doença, conscientização dos

Assinatura manuscrita em azul.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

alunos sobre a importância do diagnóstico e tratamento, monitorização do desempenho escolar dos alunos com diabetes e estímulo à integração intersetorial entre a escola e a área da saúde.

A obrigatoriedade dos pais ou responsáveis comunicarem às escolas sobre o diagnóstico ou sintomatologia da diabetes é uma medida crucial para garantir que os estudantes sejam identificados e assistidos desde o início da vida escolar.

A exigência de que as escolas mantenham profissionais capacitados para realizar testes de glicemia capilar e administrar insulina, mediante prescrição médica e autorização dos pais, demonstra o compromisso em fornecer cuidados de saúde adequados para os alunos portadores de diabetes.

A parceria entre as unidades de ensino e as unidades de saúde básica e de emergência visa garantir atendimento, tratamento e monitorização adequados para os alunos com diabetes, fortalecendo a rede de assistência e proporcionando um ambiente mais seguro para a educação desses estudantes.

A previsão de cardápio de merenda escolar especial adaptado às condições de saúde dos alunos com restrição alimentar ou diagnóstico clínico é uma medida de inclusão e respeito à diversidade, garantindo que eles tenham acesso a uma alimentação adequada durante o período escolar.

A realização de um mutirão anual de testes de glicemia e a distribuição de informações sobre o tema demonstra o compromisso do Estado em promover a conscientização sobre a diabetes e facilitar o acesso a informações e serviços de saúde para os estudantes.

Por fim, a previsão de colaboração com entes públicos ou privados com capacidade técnica na área da diabetes é uma forma de buscar soluções conjuntas e ampliar a efetividade da política.

Tendo em vista o exposto, é fundamental que esta lei seja aprovada para garantir a inclusão, segurança e bem-estar dos estudantes portadores de diabetes na rede pública estadual de ensino de forma efetiva. Ações como essa fortalece o compromisso do Estado com a educação inclusiva e o cuidado com a saúde de seus



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

estudantes. Conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante iniciativa em benefício das crianças e adolescentes do nosso Estado.

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, 09 de novembro de 2023.

Assinatura manuscrita de Alexandre Ayres em tinta azul.

Alexandre Ayres
Deputado Estadual